



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8571485/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC**

Fortaleza, 09 de julho de 2024.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90001/2024**

**PROCESSO: 50900.001345/2023-18**

**EMPRESA IMPUGNANTE: NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA EPP**

**CNPJ: 03.072.637/0001-81**

**1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA EPP** nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.2.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

1.2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90001/2024, estabeleceu em sua cláusula 23, o que segue:

23.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 2016, devendo enviar o pedido **até 5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

1.2.3. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Companhia Docas do Ceará, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.2.4. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **15/07/2024 às 14H00min**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento

Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **08/07/2024**.

1.2.5. Nesse escopo, considerando que a empresa NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA EPP ingressou com sua impugnação em **05/07/2024**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual essa Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## 2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnação ora em comento insurge-se contra o Edital nº 90001/2024 e seus anexos, nos termos a seguir delineados.

2.2. Em síntese:

I - A impugnante alega que a cláusula do Termo de Referência que responsabiliza inicialmente a locadora pelo pagamento das multas de trânsito, com posterior reembolso pela contratante em caso de infrações cometidas pelos motoristas, é injusta e desproporcional, e contraria o artigo 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), além da Resolução CONTRAN nº 339/2010.

2.3. Considerando que a questão contida na manifestação da licitante é eminentemente de interesse da área técnica, submeteu-se à área demandante que se manifestasse sobre os pontos argumentados pela licitante, conforme Comunicado 12 (8566787). Posteriormente, a área competente se manifestou sobre o assunto conforme Comunicado 69 (8568700) da seguinte maneira:

2.3.1. Considerando que a Resolução do CONTRAN nº 339/2010, em seu texto inicial, estabelece as diretrizes e requisitos para a sua aplicação, é importante analisar as disposições legais que fundamentam essa normativa:

2.3.2. Considerando o disposto nos arts. 565 e 579 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

2.3.3. Considerando o disposto no art. 2º, §§ 1º, I, 2º, II, e 3º, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;

2.3.4. Informamos que o presente **Pedido de Impugnação Natal Locação (8564837)**, é considerado infundado. Tal conclusão baseia-se no fato de que os dispositivos citados na Resolução do CONTRAN nº 339/2010, bem como na Lei nº 11.442/2007, abordam temas que não estão diretamente relacionados ao objeto da Licitação do Edital PE nº 90001, que trata da Locação de Veículos.

2.3.5. Para esclarecer:

Art2º, § 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

§ 2º A ETC deverá:

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

2.3.6. Esses requisitos visam assegurar que tanto os transportadores autônomos quanto as empresas e cooperativas de transporte possuam e operem veículos devidamente regularizados e apropriados para a atividade de transporte rodoviário de cargas. No entanto, tais exigências não se aplicam diretamente às condições específicas estipuladas no Edital de Licitação PE nº 90001, que trata exclusivamente da locação de veículos, e não do transporte de cargas.

2.3.7. Portanto, o **Pedido de Impugnação Natal Locação (8564837)** não encontra respaldo nos dispositivos mencionados, uma vez que trata de uma matéria distinta, não abrangida pelas normas da Resolução do CONTRAN nº 339/2010 ou pela Lei nº 11.442/2007.

2.4. Considerando a resposta do setor responsável, discorro brevemente sobre o assunto.

2.5. O contrato administrativo deve ser elaborado de forma a equilibrar os interesses da administração pública e do fornecedor, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.6. O artigo 257, § 3º, do CTB determina que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabe ao condutor. No entanto, o § 2º do mesmo artigo também estabelece que a penalidade de multa é imposta ao proprietário do veículo quando não for possível identificar o condutor infrator.

2.7. A cláusula do Termo de Referência que inicialmente responsabiliza a locadora pelo pagamento das multas, com reembolso pela contratante em casos de infrações cometidas por seus motoristas, foi elaborada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A administração pública tem o dever de zelar pelo uso eficiente e econômico dos recursos públicos, e essa cláusula visa garantir que as multas sejam pagas tempestivamente, evitando a incidência de juros e multas adicionais.

2.8. Além disso, a referida cláusula não exige a contratante de sua responsabilidade final. A contratante, ao assumir o reembolso das multas causadas pelos seus prepostos, está de acordo com a regra do artigo 257, § 3º, do CTB, uma vez que a responsabilidade primária pela infração é do condutor. A medida garante também a celeridade na resolução de questões administrativas e o cumprimento das penalidades impostas, sem prejuízo ao erário.

2.9. Prosseguindo a Resolução CONTRAN nº 339/2010 permite a anotação dos contratos de aluguel no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). No entanto, essa anotação não transfere automaticamente a responsabilidade pelo pagamento das multas, apenas facilita a identificação dos possuidores dos veículos. A responsabilidade final pelas infrações ainda deve ser determinada conforme as cláusulas contratuais e as disposições legais aplicáveis.

2.10. Portanto a cláusula em questão não viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois prevê o ressarcimento das multas pagas pela locadora, garantindo que a mesma não sofra prejuízos financeiros indevidos. O equilíbrio econômico-financeiro é preservado ao assegurar que a locadora seja reembolsada por despesas que não são de sua responsabilidade direta, mas que são inevitáveis na operação dos veículos.

2.11. Diante do exposto, entende-se que as cláusulas do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024** foram elaboradas em estrita conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas. As disposições referentes à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito e o subsequente ressarcimento são razoáveis, proporcionais e atendem aos interesses da administração pública e do fornecedor.

### 3. DA CONCLUSÃO

Assim, considerando o posicionamento da área técnica responsável, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - EPP** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões acima delineadas, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

**Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo**  
**Pregoeiro**  
**Companhia Docas do Ceará**  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo, Pregoeiro(a)**, em 09/07/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8571485** e o código CRC **99513C9B**.



**Referência:** Processo nº 50900.001345/2023-18



SEI nº 8571485

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe  
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422  
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>